



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 2.156/2013, de 27 de Dezembro de 2013.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA COMIDA NA MESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

R E S O L V E:

Art. 1º - Institui regras e ordenamentos para funcionamento do PROGRAMA COMIDA NA MESA, destinado às ações de assistência social às famílias carentes do Município de Cajazeiras.

Art. 2º - Constituem benefícios do PROGRAMA COMIDA NA MESA, observado o disposto em regulamento, o seguinte:

- I - O benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza constitui-se de doação quinzenal ou mensal de alimentos nos moldes abaixo descritos;
- II - O benefício é destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, e idosos em situação de risco, utilizando-se para distribuição cadastro nos moldes do BOLSA FAMÍLIA DO GOVERNO FEDERAL;
- III - o benefício serve para auxílio à superação da extrema pobreza por que passam os beneficiários;

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

§ 2º O benefício consistirá em distribuição de gêneros alimentícios in natura, provenientes da agricultura familiar, tais como: arroz, feijão, verduras, frutas



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

carnes, peixes, frangos, e leguminosas, formando uma cesta alimentícia básica necessária a alimentação dos beneficiários.

§ 3º Além da distribuição dos alimentos in natura poderá o município distribuir alimentos prontos ao consumo, como sopas, canjas, pães e afins para pessoas necessitadas e previamente cadastradas junto a Secretaria de ação social do Município de cajazeiras, que atendam as exigências do inciso II do artigo 2º desta lei.

§4º - Para as famílias beneficiadas pelo programa COMIDA NA MESA e que tenham crianças em idade escolar, tal concessão somente se dará mediante a comprovação de que as crianças estejam devidamente matriculadas em escolas da rede pública de ensino.

Art. 3º – A execução, fiscalização e acompanhamento do programa ficará a cargo da Secretaria de Ação Social, que é responsável pelo cadastramento de famílias carentes do Município de Cajazeiras.

Art. 4º – Os recursos para manutenção do programa serão decorrentes de verbas destinadas à secretaria de Ação Social, bem como de convênios junto ao Governo Federal ou Estadual para os mesmos fins.

Art. 5º - Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada pela organização e manutenção do cadastro das famílias carentes será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro dos beneficiários do programa COMIDA NA MESA.

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

§ 2º O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se lhe multa de 01 salário mínimo para cada distribuição irregular.

Art. 6º - Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento em dinheiro equivalente ao benefício recebido o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa COMIDA NA MESA.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da pela procuradoria GERAL DO MUNICÍPIO.

Art. 07º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA em, 27 de Dezembro de 2013.**


FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Prefeita Constitucional